

Proposta de Alteração Lei 11.416/2006 – Polícia Judicial

Para adequar a regulamentação da Polícia Judicial na Lei 11.416/2006 , criação de especialidade adequação de nomenclatura dos atuais Inspetores de Segurança e Agente de Segurança nas respectivas novas especialidades de Inspetor de Polícia Judicial e Agente de Polícia Judicial, propomos as seguintes alterações na Lei 11.416/2006:

LEI No , DE DE....DE . Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – -----

II - -----

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, **polícia** e outras atividades complementares de apoio administrativo.

. -----.” NR

“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

-----

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas à segurança institucional, responsáveis pelo exercício do poder de polícia, são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

§ 3º Os Policiais Judiciais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia. NR “

“Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

-----

-----

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas das áreas de polícia institucional deverão ser providas pelos servidores descritos no § 2º do art. 4º desta Lei, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo.” NR

“Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.” NR

“Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Aos ocupantes dos cargos descritos no § 2º do Art. 4º desta Lei, é obrigatória a participação em curso de capacitação anual, com finalidade de desenvolvimento policial contínuo, progressão e promoção funcionais, sem prejuízo das ações de capacitação ao longo da carreira.

§ 4º O servidor será dispensado da participação do programa de capacitação anual nos seguintes casos:

I - Em estado de gravidez comprovado por inspeção médica oficial do Tribunal;

II - Em gozo de licença à gestante, conforme art. 207 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - Com incapacidade física temporária comprovada por junta médica oficial do tribunal.

I V– Servidores acima de 55 anos, no caso do TAF;

§ 5º A reprovação ou não participação implicará na realização de outro curso pelo servidor, as suas expensas, desde que aprovado pelo respectivo tribunal;” NR

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Polícia Judicial – GPJ, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, **exceto para as áreas de atividade de polícia judicial, independente da lotação do servidor.**

§ 3º REVOGADO”

§ 3º Os programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial serão ofertados por meio de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.” NR

“Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências, as regulamentações voltadas às atividades da Polícia Judicial, subordinadas à presidência do tribunal ou ao juiz diretor de foro respectivo, respeitadas as competências dos órgãos em matérias de interesse local, observada a uniformidade de procedimentos, bem como seu controle correcional, de cumprimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal” NR